



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000375568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050197-95.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, é agravado BIOMEDYCUR COMÉRCIO DE COLCHÕES TERAPÊUTICOS- EIRELI - EPP.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURÍCIO PESSOA (Presidente sem voto), GRAVA BRAZIL E RICARDO NEGRÃO.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

ARALDO TELLES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

COMARCA DE SÃO PAULO

JUIZ DE DIREITO: REGIS DE CASTILHO BARBOSA FILHO

AGRAVANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

AGRAVADA: BIOMEDYCUR COMÉRCIO DE COLCHÕES
 TERAPÊUTICOS – EIRELI - EPP

INTERESSADA: EBAZAR.COM.BR LTDA – ME

VOTO N.º 40.614

EMENTA: Propriedade Industrial. Marca. Obrigação de fazer. Tutela antecipada para determinar que as rés Ebazar e Google abstenham-se de utilizar e vincular o vocábulo PILLOWMED como palavra-chave para remissão dos anúncios daquela no site de pesquisas da provedora. Indevida vinculação pelo serviço “AdWords”, dada a especificidade da nomenclatura utilizada e a inexistência de comercialização, pela corré, de produtos de tal marca, que, ao menos em princípio, indica prática de concorrência desleal.

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão reproduzida às fls. 141, que, nos autos da ação cominatória ajuizada por Byomedycur Comércio de Colchões Terapêuticos – Eireli contra Ebazar.com.br Ltda. ME (Mercado Livre) e Google do Brasil Ltda., deferiu o pedido de antecipação da tutela para *determinar que as requeridas se abstenham de utilizar e vincular o nome e demais*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

direitos imateriais da autora (PILLOWMED) como palavra-chave para remissão a anúncios da requerida EBAZAR.COM.BR no site de pesquisas da requerida GOOGLE, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 100.000,00.

Informando o cumprimento liminar da decisão, a provedora recorre a pleitear a suspensão da decisão, sob os argumentos, em suma, de que o pleito explora o direito de defesa da integridade da marca previsto pelo artigo 130, III, da Lei n. 9.279/1996 e não atende a previsão inserta no artigo 19 do Marco Civil da Internet (especificação clara da URL). Subsidiariamente, requer a restrição do âmbito da incidência da tutela concedida a manifestações previamente analisadas e reputadas infringentes pelo Juiz de origem.

Negado efeito suspensivo, juntou-se contrariedade.

É o relatório.

Ao apreciar o pedido de efeito suspensivo da r. decisão agravada, expendi a seguinte fundamentação:

Conforme se pode ver no exemplo de fls. 45, ao inserir o termo PILLOWMED no campo de busca da página da Google, a empresa agravada é a primeira a ser relacionada, pois, como ela mesma destaca em sua inicial, paga uma taxa mensal para que sua marca e domínio apareçam em evidência ao usuário (fls. 43).

Logo em seguida, todavia, consta a página do Mercado Livre. Ocorre que, vê-se às fls. 46, os itens vendidos pelos usuários daquela plataforma não se relacionam com os produtos da PILLOWMED.

Assim, ao menos em cognição sumária, dada a especificidade da nomenclatura utilizada, parece mesmo ter sido inserida como palavra-chave para que as buscas sejam direcionadas ao site EBAZAR.COM.BR, pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

anunciante no serviço AdWords, o que, em princípio, indica prática de concorrência desleal.

Assim, salvo exame de fundo de eventual uso parasitário da marca autora, após, inclusive, apresentação de resposta, mantenho a decisão agravada.

Em acréscimo, não se justifica o pedido de restrição do comando a situações previamente analisadas, pois o que se determinou foi somente a exclusão da palavra-chave para remissão a anúncios da concorrente.

Considero que esta decisão, por estar suficientemente fundamentada, deve apenas ser confirmada, observando que há diversas decisões da Câmara no mesmo sentido em casos análogos, embora com substratos fáticos diversos.

Propriedade industrial. Marca. Indevida vinculação das marcas das partes no sistema Google Adwords documentada por início de prova. Proibição, sob pena de multa diária. Possibilidade de desvio de clientela. Concorrência desleal em princípio verificada, nos termos do art. 195, III e IV da Lei nº 9.279/96. Precedentes. Decisão mantida. Agravo desprovido¹.

TUTELA ANTECIPADA – Obrigação de não fazer que pretendeu eliminar (a) a indevida utilização do vocábulo "batistela" como palavra-chave inserida no mecanismo de busca provido pelo Google; e (b) a reprodução significativa dos conjuntos-imagens agregados aos layouts expostos à venda na página virtual da autora – Deferimento na instância de Origem – Argumentação recursal que defende (i) nulidade da decisão em razão de sua fundamentação deficiente; (ii) ausência de originalidade nos

¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2244617-37.2017.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 27/02/2018



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

produtos e conjunto-imagem analisados; (iii) elementos figurativos em domínio público; (iv) mera reprodução de padrão de mercado; (v) inexistente qualquer violação marcária; (vi) não configuração de concorrência desleal – Impertinência – Elementos reunidos nos autos que conferem verossimilhança à argumentação da autora – Utilização de palavras-chaves vinculando irregularmente as litigantes que deve ser coibida – Hipótese de reprodução de conjunto-imagem que extrapola a mera padronização mercadológica – Reprodução quase integral dos layouts de exposição dos produtos à venda que confere verossimilhança à concorrência desleal e desvio de clientela suscitados pela autora – Decisão agravada mantida – Agravo de instrumento não provido. AGRAVO INTERNO – Recurso interposto contra despacho do Relator que negou pedido liminar no agravo de instrumento – Razões prejudicadas em face do julgamento final do recurso principal – Agravo não conhecido. DISPOSITIVO: Negaram provimento ao agravo de instrumento, e não conheceram o regimental.

Propriedade industrial. Marca. Concorrência desleal. Ação cautelar. Liminar concedida para que seja retirado do sistema de busca da Google toda e qualquer vinculação de inserções e/ou palavras que se referem à marca Kaiani relacionada com a marca Dafiti. Liminar deferida. Autora que comprovou ser titular da marca mista Kaiani. Corré (Dafiti) que se utiliza da marca da autora no serviço conhecido como "Google Adwords" contratado junto à agravante para divulgar seu negócio. Utilização de marca alheia em pesquisa. Possibilidade de desvio de clientela. Necessidade de reforma da liminar para impedir interpretação extensiva. Apenas a marca da autora deve ser objeto da liminar. Multa diária mantida. Agravo

² TJSP; Agravo Regimental 2035883-81.2017.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2017; Data de Registro: 14/11/2017



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

parcialmente provido³.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho que se negue provimento ao recurso.

JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES
RELATOR

³ TJSP; Agravo de Instrumento 0026843-12.2017.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2017; Data de Registro: 26/09/2017